



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.905021/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.995 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente RENAULT DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. PRAZO DECADENCIAL PARA APRESENTAÇÃO.

Quando a DCOMP é apresentada pelo contribuinte após o decurso do período de cinco anos contados do momento em que surgiu o direito creditório, já ocorrer a decadência do direito de o contribuinte efetuar a compensação do valor do saldo negativo, na forma do art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN, Lei nº 5.172/66).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a inexistência da prescrição do direito de solicitar a restituição/compensação e determinar o encaminhamento dos autos à Unidade de origem para que seja prolatado despacho decisório complementar com apreciação do mérito do pedido retomando-se o rito processual a partir daí. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO

Processo nº 10980.905021/2008-46
Acórdão n.º **1402-001.995**

S1-C4T2
Fl. 91

AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e
DEMETRIUS NICHELE MACEI.

CÓPIA

Relatório

RENAULT DO BRASIL S/A recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Curitiba/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“O presente processo refere-se a despacho decisório emitido por processamento eletrônico, em que é não-homologada a compensação declarada por meio da DCOMP nº 23250.97305.040804.1.3.02-5186.

A fundamentação da decisão do referido despacho decisório constitui-se do seguinte, em síntese:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data da transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998.

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 04/08/2004.

(...)

O contribuinte foi cientificado do despacho em 01/08/2008. Em 29/08/2008, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que se insurge contra o decidido no despacho, alegando o segue, em síntese.

O procedimento do contribuinte é correto, pois o prazo fixado para a entrega da DIPJ foi inicialmente de 30/09/1999 (IN SRF 100/99) e posteriormente prorrogado para 29/10/1999 (IN SRF 118/99), data esta que inicia a contagem do prazo decadencial.

Ao final, requer seja homologada a compensação realizada.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 06-29.692 (fls. 27-30) de 16/12/2010, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. PRAZO DECADENCIAL PARA APRESENTAÇÃO. Quando a DCOMP é apresentada pelo contribuinte após o decurso do período de cinco anos contados do momento em que surgiu o direito creditório, já ocorrera a

Processo nº 10980.905021/2008-46
Acórdão n.º **1402-001.995**

S1-C4T2
Fl. 93

decadência do direito de o contribuinte efetuar a compensação do valor do saldo negativo, na forma do art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN, Lei nº 5.172/66).”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 26/01/2011 (A.R. de fl. 33) a interessada interpôs recurso voluntário em 21/02/2011 (fls. 34-46) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Assim se pronunciou a decisão recorrida:

"...

O legislador ordinário, mediante a Lei nº 9.430/1996, estabeleceu que a partir do ano-calendário de 1997 o imposto de renda das pessoas jurídicas seria determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro e facultou ao contribuinte sujeito ao lucro real a opção de efetuar pagamentos mensais do imposto, calculado com base em estimativas, a título de antecipações e, a apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. Também previu o tratamento a ser dado ao saldo negativo do imposto porventura apurado no encerramento do período, nos termos de seu artigo 6º:

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

A Secretaria da Receita Federal, em harmonia com a legislação, ao elaborar o manual para preenchimento da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1998 (Majur/1999), destinado às pessoas jurídicas, também fez explicitar a mesma orientação em seu item 8.1.12.2, II, b:

8.1.12.2 – *Imposto de Renda Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada Mensalmente ou com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução*

I) Pagamentos Mensais

(...)

II) Saldo do Imposto Apurado em 31 de dezembro de 1998 (ajuste anual):

O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro de 1998:

a) Será pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente. O saldo do imposto será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir de 1º de fevereiro de 1999 até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

b) compensado com o imposto a ser pago ***a partir do mês de abril de 1999***, se ***negativo***, assegurada a alternativa de requerer, ***após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*** [grifei]

Verifica-se que o dispositivo realçado, que também é a base legal invocada pelo próprio contribuinte, distingue claramente as hipóteses relativas a (a) compensação e (b) restituição.

A restituição apenas pode ser requerida após a entrega da declaração; já a compensação, esta pode ser feita a partir do mês de abril, não precisando aguardar o prazo de entrega da declaração. Logo, equivocou-se o contribuinte em sua manifestação, confundindo o termo inicial da compensação com o da restituição.

Assim, o prazo decadencial do art. 168 do CTN inicia-se, no caso, na data em que acontece o vencimento do prazo para pagamento do imposto a ser pago a partir do mês de abril. Logo, já havia transcorrido prazo superior a cinco anos quando houve a entrega da DCOMP em tela, em 04/08/2004, tendo acontecido a decadência, pois.

..."

Entendo de forma diversa da apresentada na decisão recorrida, acima transcrita. Tenho que ao caso se aplica a discussão da tese dos 5+5, a seguir apresentada.

Em Sessão Plenária de 04/08/2011, ao julgar o RE 566.621/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, matéria de repercussão geral, o STF por maioria de votos – ao declarar a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, validou a chamada “tese 5+5” do STJ, mas apenas para os procedimentos de repetição/compensação de indébito iniciados/realizados antes de 9 de junho de 2005, ou seja, antes da vigência da referida LC nº 118/2005, publicada em 9 de fevereiro de 2005.

O entendimento manifestado foi no sentido de que o prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo

estabelecido na LC nº 118/2005, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Assim, ao mesmo tempo em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso aqui examinado, a entrega da DCOMP em tela se deu em 04/08/2004, portanto antes de 09/06/2005, e nessa data não estava prescrito o alegado direito creditório por se enquadrar na tese dos 5+5 acima apresentada.

Pelo exposto, Voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a inexistência da prescrição do direito de solicitar a restituição/compensação e determinar o encaminhamento dos autos à Unidade de origem para que seja prolatado despacho decisório complementar com apreciação do mérito do pedido, retomando-se o rito processual a partir daí

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator